PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8007314-40.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: ANDRE MARCIO DE JESUS Advogado (s): GABRIEL DE MENESES REZENDE AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DO AGRAVANTE NO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO JUÍZO A QUO REVOGANDO A REFERIDA DECISÃO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. I — Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por ANDRÉ MÁRCIO DE JESUS, representado pelo advogado Gabriel de Meneses Rezende (OAB/BA n.º 44.891), contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal do Júri e Execuções Penais da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que determinou a inclusão do Agravante no Regime Disciplinar Diferenciado/RDD no Conjunto Penal de Serrinha. II -Irresignado, o Agravante pleiteia, em síntese, seja reformada a decisão que incluiu o defendido em RDD, dada a ausência de justa causa ao requerimento, para quem só após a instrução e o rito de audiência de justificação seja deliberado acerca de eventual regressão do Apenado. III Extrai-se dos autos que o Juízo primevo revogou a decisão que determinou a inclusão cautelar do Agravante no RDD, haja vista que "decorridos mais de 4 (quatro) meses da sua inclusão em RDD e da determinação de sua transferência para o Conjunto Penal de Serrinha, vê-se que o apenado permanece custodiado no estado do Mato Grosso do Sul, não havendo nos autos, informação de instauração e ou finalização de procedimento disciplinar". IV — Ao ser instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pela declaração de prejudicialidade do presente Agravo, tendo em vista que já foi dirimida a questão sub examine, uma vez que o Juízo sentenciante revogou a decisão que determinou a inclusão cautelar do Agravante no RDD. V - Portanto, vê-se que o fato superveniente à interposição do presente recurso, consistente na revogação da decisão que determinou a inclusão cautelar do Agravante no Regime Disciplinar Diferenciado, acarretou a perda de qualquer interesse recursal nestes autos, não havendo mais utilidade no prosseguimento do feito, o qual se encontra, indubitavelmente, prejudicado. VI - RECURSO PREJUDICADO, pela perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação da decisão que determinou a inclusão cautelar do Agravante no Regime Disciplinar Diferenciado. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução n.º 8007314-40.2023.8.05.0000, em que figuram, como Agravante, ANDRÉ MÁRCIO DE JESUS, e, como Agravado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente recurso, pela perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação da decisão que determinou a inclusão cautelar do Agravante no Regime Disciplinar Diferenciado, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 13 de junho de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 13 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8007314-40.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: ANDRE MARCIO DE JESUS

Advogado (s): GABRIEL DE MENESES REZENDE AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por ANDRÉ MÁRCIO DE JESUS, representado pelo advogado Gabriel de Meneses Rezende (OAB/BA n.º 44.891), contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal do Júri e Execuções Penais da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que determinou a inclusão do Agravante no Regime Disciplinar Diferenciado/RDD no Conjunto Penal de Serrinha. Irresignado, o Agravante pleiteia, em síntese, seja reformada a decisão que incluiu o Apenado em Regime Disciplinar Diferenciado, dada a ausência de justa causa ao requerimento, para quem só após a instrução e o rito de audiência de justificação seja deliberado acerca de eventual regressão do Apenado. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público requereu o conhecimento e desprovimento do Agravo, mantendo-se inalterada a decisão proferida pelo Juízo a quo. (ID 45405389). Em decisão de ID 45405379, o Juízo primevo entendeu pela não retratação da decisão agravada, mantendo—a em todos os seus termos. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela declaração de prejudicialidade do Agravo em Execução, uma vez que o Juízo sentenciante revogou a decisão que determinou a inclusão cautelar do Agravante no RDD. (ID 45729362). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/ TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 07 de junho de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8007314-40.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: ANDRE MARCIO DE JESUS Advogado (s): GABRIEL DE MENESES REZENDE AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado, cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto por ANDRÉ MÁRCIO DE JESUS, representado pelo advogado Gabriel de Meneses Rezende (OAB/BA n.º 44.891), contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal do Júri e Execuções Penais da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que determinou a inclusão do Agravante no Regime Disciplinar Diferenciado/RDD no Conjunto Penal de Serrinha. Irresignado, o Agravante pleiteia, em síntese, seja reformada a decisão que incluiu o Apenado em RDD, dada a ausência de justa causa ao requerimento, para quem só após a instrução e o rito de audiência de justificação seja deliberado acerca de eventual regressão do Apenado. Ao ser instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pela declaração de prejudicialidade do presente Agravo, tendo em vista que já foi dirimida a questão sub examine, uma vez que o Juízo sentenciante revogou a decisão que determinou a inclusão cautelar do Agravante no RDD. Nesse sentido, transcreve-se a decisão proferida pelo Juízo a quo: "[...] Inicialmente, cumpre mencionar que, a inclusão cautelar do apenado em Regime Disciplinar Diferenciado motivado após cuidadosa análise de informações que apontaram o penitente como chefe de facção criminosa de elevado grau de periculosidade. Não obstante, decorridos mais de 4 (quatro) meses da sua inclusão em RDD e da determinação de sua transferência para o Conjunto Penal de Serrinha, vê-se que o apenado permanece custodiado no estado do Mato Grosso do Sul, não havendo nos autos, informação de instauração e ou finalização de procedimento disciplinar. Assim, REVOGO a decisão de mov. 289.2, que determinou a sua inclusão cautelar em Regime disciplinar diferenciado. Ao tempo em que, determino a migração das peças do incidente n.º 2000001-68.2023 para dando baixa com as homenagens de praxe [...]". (ID

45729362) Portanto, o fato superveniente à interposição do presente recurso, consistente na revogação da decisão que determinou a inclusão cautelar do Agravante no Regime Disciplinar Diferenciado, acarretou a perda de qualquer interesse recursal nestes autos, não havendo mais utilidade no prosseguimento do feito, o qual se encontra, indubitavelmente, prejudicado. Do exposto, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente recurso, pela perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação da decisão que determinou a inclusão cautelar do Agravante no Regime Disciplinar Diferenciado. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 13 de junho de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03